Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1896/14
PLL Nº 179/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 07 /16 – CCJ
AO VETO TOTAL

EMPATADO

Estabelece procedimentos a serem adotados para o descarte de embalagens de produtos saneantes desinfestantes de uso restrito por empresas especializadas no controle de pragas e vetores urbanos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, na fl. 06, não identificou óbice jurídico à tramitação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer, fls. 11 e 12, não encontrou óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Por sua vez, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, no seu Parecer, fls. 14 e 15, concluiu pela aprovação da matéria.

No ofício nº 12 do Gabinete do Prefeito, nas razões de seu Veto Total, o sr. Prefeito alega, com base no art. 24 da Constituição Federal da República, existência de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão.

Aduz, ainda, o chefe do Executivo, que mesmo em havendo competência municipal concorrente para legislar sobre a matéria em questão, o Supremo Tribunal Federal aponta inconstitucionalidade de legislação municipal, embasada em suposto interesse local.

Finalizando os argumentos que embasam o Veto Total, o sr. Prefeito faz referência à violação da Lei Orgânica, uma vez que a matéria em análise acarretaria em incremento de despesa pública municipal sem sinalizar previsão de receita para arcar com os novos encargos, o que se traduziria em flagrante intromissão do Poder Legislativo, ferindo, dessa forma, a necessária harmonia entre os Poderes.

É sucinto o relatório.

PARECER Nº 07 /16 – CCJ
AO VETO TOTAL

EMPATADO

O Chefe do Poder Executivo baseia seu Veto Total ao presente Projeto do Legislativo em dois argumentos básicos: a impossibilidade do Município de legislar, mesmo havendo competência municipal concorrente sobre a matéria, e a intromissão do Poder Legislativo, ferindo a harmonia entre os Poderes.

O legislador, ao apresentar o presente Projeto de Lei, se ateve ao preceito constitucional que faculta aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, não desrespeitando, dessa forma, nenhum diploma legal, nem tampouco afrontando a necessária e salutar harmonia entre os Poderes.

Ante o exposto, refutamos os argumentos apresentados pelo sr. Prefeito Municipal e concluímos pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 22 de fevereiro de 2016.

Vereador Mauro Pinheiro,
Relator.

EMPATADO

~~Aprovado~~ pela Comissão em 23-2-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Nereu D'Avila
CONTRA

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Mendes Ribeiro
CONTRA

Vereador Waldir Canal

/LS